



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Processo: IncJulgRREmbRep - 528-80.2018.5.14.0004

Embargante: JBS S.A.

Suscitado: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Embargada: FRANCISCA BARBOSA DE SOUSA VANZILER.

AMICUS CURIAE: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA, CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL, CONFEDERACAO NACIONAL DO SISTEMA FINANCEIRO-CONSIF, CENTRAL UNICA DOS TRABALHADORES-CUT, FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FIEMG, FEDERAÇÃO NACIONAL DAS ASSOCIAÇÕES DO PESSOAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - FENAE, FORÇA SINDICAL, FEDERAÇÃO ÚNICA DOS PETROLEIROS, CONFEDERACAO NAC DOS TRAB NA ATIV PROFIS DOS EMPREG NA PREST DE SERV DE SEG PRIV E DE MONITOR RONDA MOT E DE CONTROL ELETRO-ELETRONICO E DIGITAL, CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO TRANSPORTE, CONEXIS BRASIL DIGITAL - SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE TELEFONIA E DE SERVICO MOVEL CELULAR E PESSOAL e ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - AFBNDES.

Relator: **Ministro ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**

GMALR/vln

VOTO CONVERGENTE MINISTRO ALEXANDRE LUIZ RAMOS

Cinge-se a controvérsia à incorporação do direito ao recebimento de horas in itinere ao patrimônio jurídico do trabalhador e, conseqüentemente, a necessidade de manutenção de seu pagamento após a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017.

A denominada Reforma Trabalhista modificou a redação do art. 58, § 2º, da CLT, que passou a dispor que:

"O tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, caminhando ou por qualquer meio de transporte, inclusive o fornecido pelo empregador, não



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

será computado na jornada de trabalho, por não ser tempo à disposição do empregador".

Nesse contexto, extrai-se do referido dispositivo que, após a vigência da Lei nº 13.467/2017, ocorrida em 11/11/2017, o tempo despendido entre a residência e o local de trabalho, e vice-versa, não será computado na jornada de trabalho, ainda que a empresa forneça condução ao empregado, já que, durante este período, trabalhador não se encontra à disposição do empregador.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. HORAS IN ITINERE . EMPREGADO RURAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 58, §2º, DA CLT. INCIDÊNCIA DAS ALTERAÇÕES ADVINDAS DA LEI Nº 13.467/2017 AOS CONTRATOS FIRMADOS ANTES E EM CURSO APÓS SUA VIGÊNCIA. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. REGRAS DE DIREITO INTERTEMPORAL. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA . **Prevaleceu, no âmbito desta 7ª Turma, a tese da imediata incidência das alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017, mesmo que representem supressão ou restrição de direito material do empregado, pois o contrato de trabalho envolve, precipuamente, prestações de natureza sucessiva.** Ademais, as partes não tiveram ingerência nas novas disposições, de origem heterônoma. Ressalva de posicionamento do Relator, no sentido de que se deve respeitar o ato jurídico perfeito e dar concretude aos princípios protetivos que permeiam as relações de emprego - em especial o da condição mais benéfica, o da norma mais favorável ao trabalhador e o da vedação ao retrocesso social. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-11596-25.2018.5.15.0028, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 14/04/2023).

"A) AGRAVO INTERNO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. HORAS "IN ITINERE". CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. DIREITO INTERTEMPORAL. NORMAS DE DIREITO MATERIAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. Na decisão agravada, denegou-se seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista da Reclamada, no qual se pretende aplicação imediata da Lei nº 13.467/2017 ao contrato em relação às horas in itinere, considerando ausente a transcendência da causa, no particular. II. Demonstrado o desacerto da decisão agravada, bem como a transcendência da causa, o provimento do agravo interno é medida que se impõe. III. Agravo de que se conhece e a que se dá provimento para, reformando a decisão agravada, reexaminar o agravo de instrumento em recurso de revista. B) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. HORAS "IN ITINERE". CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. DIREITO INTERTEMPORAL. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I. Nas razões de agravo



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

de instrumento, a Reclamada sustenta " o pedido de reforma formulado pela ora agravante foi de haver a devida limitação da condenação ao pagamento de horas extras in itinere até 10/11/2017, em razão da entrada em vigor da Reforma Trabalhista em 11/11/2017 ." II. Demonstrado o desacerto da decisão agravada, bem como a transcendência da causa, o provimento do agravo de instrumento é medida que se impõe. III. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se dá provimento , para determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o disposto no ATO SEGJUD.GP Nº 202/2019 do TST. C) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E 13.467/2017. HORAS "IN ITINERE". CONTRATO DE TRABALHO EM CURSO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. DIREITO INTERTEMPORAL. TRANSCENDENCIA JURÍDICA DA CAUSA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I. Esta 4ª Quarta Turma fixou entendimento de que, com a vigência da Lei nº 13.467/17, as normas de direito material são aplicadas imediatamente aos contratos em vigor, não havendo falar em direito adquirido. II. Nesse passo, o pagamento de horas "in itinere" para o período posterior à vigência da Lei nº 13.467/2017 deve observar a alteração da redação do art. 58, § 2º, da CLT. III. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento " (RR-0010718-59.2022.5.15.0061, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 21/11/2024).

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DA AUTORA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. APLICAÇÃO DAS NOVAS REGRAS PREVISTAS NA LEI 13.467/17 AO CONTRATO EM CURSO. DIREITO INTERTEMPORAL. NORMAS DE DIREITO MATERIAL. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA. I. Esta 4ª Quarta Turma entende que, com a vigência da Lei nº 13.467/17, as normas de direito material são aplicadas imediatamente aos contratos em vigor, não havendo falar em direito adquirido. II. Nesse passo, na decisão agravada, registrou-se que o entendimento da Corte Regional está em sintonia com as normas de direito material introduzidas pela Lei nº 13.467/2017, haja vista que, quanto ao " intervalo intrajornada" , o pagamento da parcela, para o período posterior à Lei nº 13.467/2017, deve ser limitado ao período suprimido, possuindo tal parcela natureza indenizatória, conforme estabelece a nova redação do artigo 71, § 4º, da CLT, e, quanto ao " intervalo do artigo 384 da CLT" , decidiu-se que o pagamento do intervalo de 15 minutos da mulher, que era previsto no art. 384 da CLT, dispositivo que foi revogado pela Lei nº 13.467/2017, fica restrito ao período em que a referida norma esteve vigente no ordenamento jurídico; III. Portanto, o recurso da autora efetivamente está fadado ao insucesso, por espelhar pretensão que destoa do entendimento deste Colegiado, no particular, o qual também é perfilhado por outras Turmas do TST. IV. Todavia, é prudente reconhecer a transcendência jurídica da matéria, sobretudo porque a questão, além de nova, não está pacificada nesta Corte Superior . V. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento, ainda que reconhecida a transcendência jurídica da matéria" (Ag-AIRR-480-48.2020.5.07.0004, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 08/11/2024).



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA I) PAGAMENTO EM DOBRO DOS FERIADOS LABORADOS - MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT - INTRANSCENDÊNCIA DA CAUSA - DESPROVIMENTO. 1. Pelo prisma da transcendência (CLT, art. 896-A, § 1º), não sendo novas (inciso IV) as questões veiculadas no recurso de revista obreiro, nos temas em epígrafe, nem o Regional as tendo decidido em confronto com jurisprudência sumulada do TST ou STF (inciso II) ou com direito social constitucionalmente assegurado (inciso III), para uma causa cujo valor é de R\$ 104.472,68, que não pode ser considerado elevado (inciso I), a justificar, por si só, novo reexame do feito, é de se descartar como intrascendente o apelo. Ademais, os obstáculos elencados pelo despacho agravado (art. 896, "a", da CLT e Súmula 126 do TST) subsistem, a contaminar a transcendência do apelo. 2. Assim, o recurso de revista não logra ultrapassar a barreira da transcendência, razão pela qual não merece ser destrancado. II) APLICAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES DA LEI 13.467/17 A CONTRATO INICIADO ANTERIORMENTE E FINDADO APÓS A SUA ENTRADA EM VIGOR - INTERVALO INTRAJORNADA PARCIALMENTE CONCEDIDO - APLICAÇÃO DO ART. 71, § 4º, DA CLT COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI 13.467/17 - PAGAMENTO APENAS DO PERÍODO SUPRIMIDO E NATUREZA INDENIZATÓRIA QUANTO AO PERÍODO POSTERIOR À REFORMA TRABALHISTA - TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA - DESPROVIMENTO. 1. Nos termos do art. 896-A, § 1º, IV, da CLT, constitui transcendência jurídica da causa a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista. 2. A teor do entendimento consolidado por esta Corte Superior na Súmula 437, I, do TST, a não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração. Ademais, o item III da Súmula 437 do TST estabelece a natureza salarial do intervalo intrajornada, quando não concedido ou reduzido pelo empregador, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais. 3. No entanto, a reforma trabalhista (Lei 13.467/17) conferiu nova redação ao art. 71, § 4º, da CLT, passando a prever que a não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento, de natureza indenizatória, apenas do período suprimido, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. 4. Pelo prisma do direito intertemporal, os dispositivos da CLT alterados pela Lei 13.467/17 aplicam-se aos contratos em curso no momento da sua entrada em vigor, não se distinguindo entre dispositivos que favorecem o trabalhador ou a empresa, pois não há direito adquirido a regime jurídico (aplicação analógica dos Temas 24 e 528 da tabela de Repercussão Geral do STF). Assim, a nova redação do art. 71, § 4º, da CLT deve ser aplicada aos contratos que se iniciaram antes da reforma trabalhista de 2017, mas que findaram após sua entrada em vigor. 5. No caso, tendo o contrato de trabalho do Obreiro se iniciado anteriormente e findado



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

posteriormente à reforma trabalhista, o TRT corretamente determinou a observância da nova redação conferida ao art. 71, § 4º, da CLT, para o período posterior à edição da Lei 13.467/17. 6. Nesses termos, em que pese reconhecida a transcendência jurídica da questão, o recurso obreiro não merece processamento. Agravo de instrumento desprovido" (AIRR-0000543-48.2020.5.05.0192, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 21/11/2024).

"AGRAVO DO RECLAMADO. RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS IN ITINERE . TRABALHADOR RURAL. APLICABILIDADE DO ARTIGO 58, §2º, DA CLT. CONTRATO DE TRABALHO EM CURSO QUANDO DO INICIO DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. EFEITOS EM RELAÇÃO AO PERÍODO POSTERIOR À VIGÊNCIA DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL. Ante as razões apresentadas pelo agravante, afasta-se o óbice oposto na decisão monocrática. Agravo conhecido e provido, no tema. II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. HORAS IN ITINERE . TRABALHADOR RURAL. APLICABILIDADE DO ARTIGO 58, §2º, DA CLT. CONTRATO DE TRABALHO EM CURSO QUANDO DO INICIO DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. EFEITOS EM RELAÇÃO AO PERÍODO POSTERIOR À VIGÊNCIA DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL. 1. Na hipótese, o Tribunal Regional reformou a sentença para deferir o pagamento de horas in itinere ao reclamante no período posterior à vigência da Lei nº 13.467/2017, ao fundamento de que "a alteração do artigo 58, § 2º, da CLT, que excluiu os direitos às horas de percurso do empregado urbano, não atingiram o empregado rural." . 2. Contudo, **esta Corte Superior, antes da vigência da Lei nº 13.467/2017, possuía jurisprudência pacífica no sentido de que são aplicáveis as disposições do artigo 58, §2º, da CLT ao rurícola, tendo em vista a equiparação promovida pelo artigo 7º da Constituição da República entre trabalhadores urbanos e rurais. Diante de tal contexto, resultam aplicáveis também ao trabalhador rural, após o início de sua vigência, as alterações promovidas pela Lei 13.467/2017 no artigo 58, §2º, da CLT.** 3. No caso dos autos, trata-se de contrato de trabalho iniciado em 13/03/2010 e finalizado em 01/08/2018, englobando, portanto, período anterior e posterior à vigência da Lei nº 13.467/2017. 4. Firmou-se nesta Egrégia Primeira Turma, vencido este Relator, a compreensão de que as inovações de direito material introduzidas no ordenamento jurídico pela Lei nº 13.467/2017 aplicam-se a partir da entrada em vigor do referido diploma legal, inclusive em relação aos contratos de trabalho iniciados antes da respectiva vigência. 5. Assim, para o período posterior a 10/11/2017 são aplicáveis ao reclamante as alterações do artigo 58, §2º, da CLT, o qual estabelece que "O tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, caminhando ou por qualquer meio de transporte, inclusive o fornecido pelo empregador, não será computado na jornada de trabalho, por não ser tempo à disposição do empregador." Recurso de revista conhecido e provido" (RR-10989-47.2018.5.15.0081, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 12/12/2022).



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

" (...) HORAS IN ITINERE. CONTRATO DE TRABALHO INICIADO EM 2/10/2014 E AINDA EM VIGOR. ARTIGO 58, § 2º, DA CLT COM REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI Nº 13.467/17. PARCELAS VINCENDAS. VIGÊNCIA DA NOVA LEI. Cinge-se a controvérsia acerca da incidência do artigo 58, § 2º, da CLT, com a redação determinada pela Lei nº 13.467/17, ao contrato de trabalho iniciado antes da vigência da referida lei e ainda em vigor. A Lei nº 13.467/2017, que deu a nova redação ao artigo 58, § 2º, da CLT ("O tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, caminhando ou por qualquer meio de transporte, inclusive o fornecido pelo empregador, não será computado na jornada de trabalho, por não ser tempo à disposição do empregador"), entrou em vigência em 11/11/2017, conforme determinou seu artigo 6º. Pela Instrução Normativa nº 41/2018 o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho determinou em seu artigo 1º que "A aplicação das normas processuais previstas na Consolidação das Leis do Trabalho, alteradas pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, com eficácia a partir de 11 de novembro de 2017, é imediata, sem atingir, no entanto, situações pretéritas iniciadas ou consolidadas sob a égide da lei revogada ". **Como visto, o artigo 58, § 2º, da CLT trata de horas in itinere, versando sobre norma de direito material, cabendo o debate acerca da sua aplicação imediata, ou não, às reclamações trabalhistas em curso, como o presente caso em que a ação fora ajuizada em 19/9/2017, e cujo contrato de trabalho ainda está em andamento.** A aplicação imediata da nova lei tem previsão no artigo 6º da LINDB (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), daí resultando que os novos contratos, as normas coletivas de trabalho e as relações processuais devem a ela se conformar. **No caso concreto o Tribunal Regional, ao limitar a condenação ao pagamento das horas in itinere até o dia 10/11/2017 e não condenar a empresa ao pagamento das parcelas vincendas deu vigência à Lei nº 13.467/2017, que, ao alterar a redação do artigo 58, § 2º, da CLT, exclui o tempo de deslocamento do trabalho da jornada. Logo, somente é devido o pagamento de horas de in itinere até o dia 10/11/2017, uma vez que, com a vigência da Lei nº 13.467/2017, não há previsão legal para o pagamento dessas horas** , tampouco existindo notícia de tal previsão por negociação coletiva. **Ainda que o contrato de trabalho tenha iniciado antes da vigência da Lei nº 13.467/2017 e perdure até o momento, não pode a lei anterior permanecer vigendo para situações futuras, quando a nova lei com disposição oposta já entrou em vigor para as situações presentes e futuras.** Nesse passo, a decisão regional não comporta reforma, pelo que se há de concluir que não estão violados os preceitos de lei e da Constituição Federal invocados. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (...) (ARR - 1265-35.2017.5.12.0017 , Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 24/06/2020, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/06/2020)

"RECURSO DE REVISTA. LEIS NºS 13.015/2014 E 13.467/2017 . RITO SUMARÍSSIMO. HORAS IN ITINERE . EMPREGADO RURAL. CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO POSTERIORMENTE A ENTRADA EM VIGOR DA LEI 13.467/17. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. A alteração legislativa trazida



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

pela Lei 13.467/2017 excluiu o direito às horas in itinere dos contratos firmados após a sua vigência. Na hipótese, trata-se de trabalhadora rural, incidindo a Lei 5.889/73, a qual dispõe em seu artigo 1º a aplicação subsidiária da CLT às relações de trabalho rural naquilo em que não for incompatível. Dessa forma, a trabalhadora rural contratada após a entrada em vigor da Lei 13.467/2017 não faz jus às horas in itinere. Recurso de revista de que não se conhece" (RR-11227-67.2020.5.15.0058, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 19/08/2022).

AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. HORAS IN ITINERE. APLICAÇÃO DO ART. 58, §2º, DA CLT. PERÍODO APÓS 10/11/2017. RURAL. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. Esta Corte Superior tem o firme entendimento de que aos trabalhadores rurais se aplica a norma prevista no artigo 58, §2º, da CLT. Precedentes. Nessa diretriz, deve ser observada que a partir da vigência da Lei nº 13.467, o art. 58, §2º, da CLT passou a dispor que: "O tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, caminhando ou por qualquer meio de transporte, inclusive o fornecido pelo empregador, não será computado na jornada de trabalho, por não ser tempo à disposição do empregador." **Desse modo, diante da nova redação do referido dispositivo, após a vigência da Lei 13.467/2017, ocorrida em 11/11/2017, o tempo despendido entre a residência e o local de trabalho, e vice-versa, não será computado na jornada de trabalho, ainda que a empresa forneça condução ao empregado, já que, durante este período, trabalhador não se encontra à disposição do empregador. Precedente da 5ª Turma desta Corte**. Nesse contexto, uma vez que a decisão agravada está em consonância com a nova realidade normativa decorrente da vigência da Lei nº 13.467/17, incólumes os dispositivos invocados. Ante a improcedência do recurso, aplica-se à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. Agravo não provido, com imposição de multa" (Ag-RRAg-10530-80.2020.5.15.0079, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 09/09/2022).

Acrescento na minha fundamentação a referência à Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), especificamente ao § 1.º do artigo 2.º, que estabelece que "*a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior*". Dessa forma, é inegável que a Lei nº 13.467/17 revogou uma série de dispositivos da CLT, tornando-os formalmente inoperantes. A questão que se coloca é: pode-se continuar aplicando uma norma revogada para reger matérias que a nova legislação disciplinou de forma diversa?

A resposta, a meu ver, é negativa.

Nesse sentido, destaco que devemos considerar os fundamentos do artigo 6.º da LINDB, que dispõe sobre a eficácia das leis no tempo e protege o ato



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. A lei, ao estabelecer que "*a lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada*", impõe limites à aplicação retroativa da norma, mas não permite a perpetuação de normas revogadas sobre novos suportes fáticos de relações jurídicas de trato continuado.

Faço um esclarecimento fundamental: a norma exige respeito ao ato jurídico **perfeito**, e não a qualquer ato jurídico. O termo "perfeito" carrega, em sua acepção gramatical e jurídica, a ideia de algo **completo, exaurido, consumado**. A própria LINDB define o ato jurídico perfeito como "*aquele já **consumado** segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou*". Assim, um ato consumado é aquele que **não comporta mais modificações** porque já produziu todos os seus efeitos.

É necessário, ainda, enfrentar a questão do **direito adquirido**. Direito adquirido não se confunde com a manutenção de norma revogada no ordenamento jurídico, tampouco significa a garantia de que determinado regime jurídico permanecerá indefinidamente aplicável. O direito adquirido não se resume à posse abstrata de uma norma, mas à **subjativação dos efeitos jurídicos de uma norma vigente à época da ocorrência do fato jurídico**. Assim, uma lei revogada **não pode continuar regendo fatos futuros**, pois a aplicação da norma se limita à disciplina dos eventos (suportes fáticos) ocorridos sob sua vigência.

Ademais, foram citados precedentes do Supremo Tribunal Federal sobre a conceituação de direito adquirido, em especial o Tema 123 da Repercussão Geral, que analisou a inaplicabilidade da Lei nº 9.656/98 aos contratos de planos de saúde firmados antes de sua vigência. No entanto, entendo que esse precedente não se aplica integralmente ao presente caso. Como bem pontuado pelo Ministro Cláudio Brandão e reforçado pelo Ministro Breno Medeiros, é imprescindível distinguir a **natureza das relações jurídicas**, pois elas podem ser **instantâneas, permanentes ou de trato sucessivo**.

O Tema 123 do STF fundamenta-se na premissa de que os contratos de plano de saúde possuem **natureza aleatória**, ou seja, o segurado paga um prêmio mensal baseado em riscos previamente assumidos pela operadora. Como bem expôs o Ministro Ricardo Lewandowski, no voto condutor do caso, a precificação e os critérios de cobertura são estabelecidos com base nas regras vigentes no **momento da celebração** do contrato, tornando-se imutáveis para aquele vínculo específico.

No entanto, essa lógica **não se aplica aos contratos de trabalho**, que possuem natureza **bilateral, sinalagmática e comutativa**. No contrato de trabalho, as prestações de ambas as partes **são previamente conhecidas e**



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

equilibradas, diferentemente de contratos aleatórios, em que uma das partes assume riscos futuros e incertos. Assim, **não há como comparar a estabilidade dos contratos de trabalho com a aleatoriedade dos contratos de seguro**, razão pela qual a *ratio decidendi* do Tema 123 não pode ser transposta para este julgamento.

Além disso, o próprio STF já pacificou entendimento nos Temas 24 e 41 da Repercussão Geral, reafirmando que **não há direito adquirido a regime jurídico**, pois o direito adquirido se refere aos efeitos subjetivos de normas anteriores, e não à continuidade de um regime normativo revogado.

Outro ponto que merece destaque refere-se ao item III da Súmula 191 do TST, que trata da base de cálculo do adicional de periculosidade para eletricitários:

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. BASE DE CÁLCULO (cancelada a parte final da antiga redação e inseridos os itens II e III) - Res. 214/2016, DEJT divulgado em 30.11.2016 e 01 e 02.12.2016

I – O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais.

II – O adicional de periculosidade do empregado eletricitário, contratado sob a égide da Lei nº 7.369/1985, deve ser calculado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial. Não é válida norma coletiva mediante a qual se determina a incidência do referido adicional sobre o salário básico.

III - A alteração da base de cálculo do adicional de periculosidade do eletricitário promovida pela Lei nº 12.740/2012 atinge somente contrato de trabalho firmado a partir de sua vigência, de modo que, nesse caso, o cálculo será realizado exclusivamente sobre o salário básico, conforme determina o § 1º do art. 193 da CLT.

A mudança promovida pela Lei nº 12.740/12 modificou a base de cálculo do adicional, que antes era calculado sobre o salário total e passou a incidir apenas sobre o salário-base. O Tribunal corretamente assegurou a irredutibilidade salarial aos trabalhadores contratados sob a norma anterior, mas **isso não significa que se garantiu um direito adquirido à norma revogada**, e sim que se resguardou a garantia constitucional da **irredutibilidade salarial**.

Ainda sobre a incidência de normas novas, cito a **Súmula 248 do TST**, que expressamente prevê que **a reclassificação ou descaracterização da insalubridade repercute na satisfação do respectivo adicional, sem ofensa ao direito adquirido ou ao princípio da irredutibilidade salarial**. Eis o verbete:

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIREITO ADQUIRIDO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

A reclassificação ou a descaracterização da insalubridade, por ato da autoridade competente, repercute na satisfação do respectivo adicional, sem ofensa a direito adquirido ou ao princípio da irredutibilidade salarial.

Isso demonstra que, mesmo em hipóteses envolvendo direitos trabalhistas, a superveniência de nova legislação pode modificar critérios normativos sem que isso implique violação de direito adquirido.

Também, no que tange aos **contratos de financiamento** em que o Supremo estabelece a não aplicação da lei nova de políticas econômicas sobre os contratos de financiamento firmados anteriormente, aqui é preciso ter em mente também que contrato de financiamento **não é contrato de trato sucessivo**, é um contrato que gera uma relação permanente. Isso porque o episódio compra e venda se estabelece no momento do contrato e as prestações são diferidas no tempo. Então, quando se firma o contrato e se compra o imóvel uma vez só, este ato não é repetido todo mês, o **suporte fático é único**, o que se repete é o pagamento, mas não estamos diante de uma relação de trato sucessivo, e sim de uma relação de trato permanente. Parece-me também que a jurisprudência do Supremo firmada no Tema 528 da Repercussão Geral, no qual o Supremo assentou a recepção pela Constituição do art. 384 da CLT, mas limita até o advento da Lei n.º 13.467/17, resolve a questão da aplicação da lei no tempo. O próprio Supremo, enfrentando especificamente esse dispositivo, estabelece que ele vale, recepcionado pela Constituição que foi, mas **até o advento da Lei n.º 13.467/17**, que o revogou. Se o Supremo quisesse que ele tivesse uma sobrevida ou a norma abstrata ainda continuasse a reger fatos futuros de contratos firmados anteriormente, o teria dito expressamente, mas não o fez. Fez exatamente em sentido contrário.

Diante do exposto, convirjo com o Relator, aderindo à tese contida no judicioso voto condutor de que: *"A lei 13.467/2017 possui aplicação imediata aos contratos de trabalho em curso, passando a regular os direitos decorrentes de lei cujo suporte fático tenha ocorrido posteriormente ao início de sua vigência"*.

É como voto.

Brasília, 10 de fevereiro de 2025.

MINISTRO ALEXANDRE RAMOS